



## **PROJECTO DE LEI N.º 400/X**

### **Acompanhamento familiar de crianças e pessoas com deficiência internadas**

#### Exposição de motivos

O regime jurídico de acompanhamento de criança e pessoa com deficiência internadas em hospital ou unidade de saúde, encontra-se em legislação dispersa e não prevê que o direito ao acompanhamento possa ser limitado por razões de saúde pública.

Sendo claro que este direito não pode ser absoluto, a lei tem de prever que o médico responsável possa mediante a avaliação do caso, impedir o acompanhamento, nos casos em que a pessoa internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública.

Sem introduzir quaisquer alterações de fundo ao regime material do acompanhamento hospitalar, agrega-se num só diploma as regras jurídicas relativas ao acompanhamento hospitalar que se encontram dispersas na Lei n.º 21/81 de 19 de Agosto (acompanhamento familiar de criança hospitalizada), na Lei 109/97, de 16 de Setembro (acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados) e no Decreto –Lei n.º 26/87, de 13 de Janeiro que prevê o direito a refeição gratuita para o acompanhante da criança hospitalizada, fazendo contudo depender este direito do facto de o acompanhante estar isento do pagamento de taxa moderadora.

Aproveita-se ainda, para actualizar o regime do acompanhamento, alargando-o, numa perspectiva de humanização dos cuidados de saúde a outras pessoas, como os idosos em estado de dependência, e conformando a idade da criança para todos os efeitos legais aos instrumentos internacionais de que Portugal é signatário, nomeadamente a Convenção dos

Direitos da Criança, estabelecendo-se alargando o regime a todas as pessoas com idade até aos 18 anos.

Por último, procede-se ao alargamento e actualização do direito a refeição gratuita, de que passam a ser titulares, verificadas determinadas condições, os acompanhantes da pessoa internada.

Assim, com o objectivo de permitir a limitação do direito ao acompanhamento permanente, com fundamento no facto desse acompanhamento constituir um risco para a saúde pública, as Deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A presente lei estabelece o regime do acompanhamento familiar de criança, pessoa com deficiência, pessoas idosas em situação de dependência, e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida, em hospital ou unidade de saúde.

#### Artigo 2.º

##### Acompanhamento familiar de criança internada

1. A criança, com idade até aos 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde, tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua.
2. A criança com idade superior a 14 anos poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º.
3. O exercício do acompanhamento, previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição.
4. Nos casos em que a criança internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública, o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

### Artigo 3.º

#### Acompanhamento familiar de pessoas dependentes

1. As pessoas deficientes, as pessoas idosas em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado, e na ausência ou impedimento destes, de familiar ou de pessoa que o substitua.
2. É aplicável ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas no número anterior os números 3 e 4 do artigo anterior.

### Artigo 4.º

#### Condições do acompanhamento

1. O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como nocturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.
2. Salvo casos excepcionais, é vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correcção e eficácia dos mesmos.

### Artigo 5.º

#### Cooperação entre o acompanhante e os serviços

1. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação, para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.
2. Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

### Artigo 6.º

#### Refeições

O acompanhante da pessoa internada, tem direito a refeição gratuita, no hospital ou na unidade de saúde, sempre que permaneça na instituição 6 horas por dia, esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e desde que verificada uma das seguintes condições:

- a) a pessoa internada se encontre em perigo de vida;

- b) a pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;
- e) quando o acompanhante resida a uma distancia superior a 30 km do local onde se situa o hospital ou a unidade de saúde onde decorre o internamento.

#### Artigo 7.º

##### Ausência de acompanhante

Quando a pessoa internada não possa ser acompanhado nos termos da presente lei, a administração do hospital ou da unidade de saúde deverá diligenciar para que à pessoa internada seja prestado atendimento personalizado mediante alteração do rácio enfermeiro/doente.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, a Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro.

#### Artigo 9.º

##### Norma transitória

O artigo 4.º da presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado para 2008, mantendo-se até essa data em vigor o Decreto-Lei n.º 26/87, de 13 de Janeiro.

S. Bento, 20 de Julho de 2007

Os Deputados